



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 212, ao § 2º do art. 212, ao § 1º do art. 421, ao art. 946-A, ao § 3º do art. 1.422, ao parágrafo único do art. 1.424, aos §§ 1º e 3º do art. 1.428, ao § 2º do art. 1.431 e ao *caput* do art. 1.431-A; e suprimam-se o parágrafo único do art. 413, o § 2º do art. 421, os §§ 1º e 2º do art. 421-C, o parágrafo único do art. 629 e os §§ 4º e 5º do art. 1.428, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 212.** O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por meios digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.

.....

§ 2º As partes podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos.” (NR)

“**Art. 413.** .....

**Parágrafo único.** (Suprimir)”

“**Art. 421.** .....

§ 1º Nas relações contratuais privadas prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.



§ 2º (Suprimir)” (NR)

“Art. 421-C. ....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)” (NR)

“Art. 629. ....

**Parágrafo único.** (Suprimir)” (NR)

“Art. 946-A. É lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, ressalvada legislação especial.” (NR)

“Art. 1.422. ....

.....

§ 3º Poderá o credor solvente, ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento particular ou público escrito, devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário.” (NR)

“Art. 1.424. ....

.....

**Parágrafo único.** Admite-se, nos negócios jurídicos, a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, com os seus elementos identificadores mínimos.” (NR)

“Art. 1.428. ....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos se houver cláusula que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.

.....



§ 3º Nos negócios jurídicos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)” (NR)

“Art. 1.431. ....

.....

§ 2º Nos negócios em geral, também podem as partes convencionar que as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.” (NR)

“Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do caput do art. 212 para explicitar a admissibilidade dos meios digitais como prova, reconhecendo a evolução das relações jurídicas e a consolidação da documentação eletrônica nas práticas negociais contemporâneas.

Essa atualização é essencial para assegurar segurança jurídica e adequar o Código Civil à realidade das operações, sobretudo no mercado financeiro e de capitais, onde a formalização e a comprovação digital já são procedimentos consolidados e indispensáveis à eficiência das transações.

No tocante ao §2º do art. 212, manifesta-se preocupação com a restrição da liberdade das partes para convencionar sobre fontes, meios, procedimentos e valoração da prova apenas em negócios jurídicos paritários.



Tal limitação pode comprometer operações estratégicas, como contratos de derivativos, nos quais é prática corrente que as partes estipulem, de comum acordo, que registros e evidências das negociações constituam prova válida em eventual demanda judicial.

Considerando que o próprio PL, ao tratar do art. 421-C, estabelece que contratos empresariais com evidente disparidade econômica não gozam da presunção de paridade e simetria, a redação atual gera risco de insegurança jurídica e de restrição indevida à autonomia privada.

No art. 413, parágrafo único, observa-se que a limitação da possibilidade de redução da cláusula penal apenas em contratos paritários e simétricos pode gerar desequilíbrios e insegurança em operações complexas, razão pela qual recomendamos a exclusão do parágrafo único, neste caso em específico.

No art. 421, destaca-se que a limitação da autonomia contratual privada, ao condicionar a aplicação do princípio da intervenção mínima do Judiciário apenas a contratos paritários e simétricos, é subjetiva e pode levar ao entendimento de que determinados contratos realizados no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, como contratos de derivativos, não são paritários, já que não há balizas para definição desse conceito.

Além disso, o artigo também estabelece que cláusula que violar a função social do contrato será considerada nula, o que pode impactar condições negociais estabelecidas em contrato e que sejam consideradas contrárias à função social do contrato, sendo que tal consequência de nulidade não é trazida na redação atual do art. 421.

Com a redação proposta para os parágrafos 1º e 2º, põe-se em dúvida os princípios da autonomia da vontade e da *pacta sunt servanda* bastante consolidados no Direito Civil brasileiro, trazendo potencial risco de insegurança e instabilidade às relações contratuais no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Ademais, a redação sugerida é um retrocesso ao texto trazido pela Lei da Liberdade Econômica, que buscou trazer maior segurança jurídica em relações



civis e empresariais. Recomenda-se, portanto, substituir a redação do §1º pela redação original do parágrafo único do Código Civil e excluir o §2º.

No art. 421-C, a previsão de que, havendo flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicaria a presunção de paridade e simetria, pode limitar a aplicação de regras protetivas em diversas contratações, inclusive em situações em que a paridade não depende apenas de questões econômicas, mas também de expertise, tecnologia ou papel de atuação.

Por isso, recomenda-se a exclusão dos parágrafos que detalham critérios subjetivos para afastamento da presunção de paridade e simetria, evitando insegurança jurídica e interpretações divergentes.

Em relação ao art. 629, parágrafo único, há risco de que contratos de depósito sem caráter consumerista ou contratos civis e empresariais sejam descaracterizados como paritários e simétricos, o que poderia levar à nulidade de cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade do depositário.

Recomenda-se, assim, a manutenção da redação atual do Código Civil e a exclusão do parágrafo único proposto, para evitar insegurança jurídica e preservar a autonomia das partes.

No art. 946-A, embora a redação proposta permita a limitação ou exclusão prévia da responsabilidade por danos patrimoniais, a própria ideia de “contratos paritários e simétricos” é ampla e subjetiva, assim como as exceções relacionadas a normas de ordem pública.

Há risco de que contratos sem caráter consumerista / contrato puramente civil ou empresarial sejam descaracterizados como sendo celebrado de forma paritária e simétrica e, com isso, entenda-se nula a cláusula de limitação ou exclusão de valor de indenização por danos patrimoniais.

Ainda, não há clareza sobre quais seriam as exclusões ou limitações de valor que poderiam ser considerados como violação a direitos indisponíveis, normas de ordem pública, boa-fé ou exima a indenização.

Por fim, mesmo em contratos por adesão / não simétricos / não paritários, a proposta invade e limita a autonomia contratual das partes. Para



ampliar a possibilidade de limitação ou exclusão da responsabilidade, recomenda-se a exclusão dos trechos que restringem a aplicação apenas a contratos paritários e simétricos, bem como das exceções genéricas, sugerindo-se a inclusão de ressalva à legislação especial.

No art. 1.422, §3º, o conceito de “contratos paritários e simétricos” não está claramente definido, o que pode gerar insegurança jurídica na cessão do grau de prioridade entre credores. Recomenda-se a exclusão dessa expressão para garantir maior clareza e segurança nas operações.

No art. 1.424, parágrafo único, a menção a contratos paritários e simétricos apresenta risco relevante, pois tal conceito é de difícil aplicação prática, especialmente em contratos financeiros.

A ausência de critérios claros para definição desses contratos pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e dificultar a uniformidade das operações. Por esse motivo, recomenda-se a retirada da referência a contratos paritários e simétricos, de modo a garantir maior clareza normativa e previsibilidade nas relações contratuais.

No art. 1.428, a flexibilização do pacto comissório representa avanço ao permitir que o credor com garantia real permaneça com a titularidade do bem a valor justo. Entretanto, a referência a contratos paritários e simétricos, presente nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º, é de difícil aplicação prática, especialmente em operações financeiras, por ausência de critérios objetivos para sua definição.

Recomenda-se, portanto, a exclusão dos §§ 4º e 5º e a retirada da menção a contratos paritários e simétricos dos §§ 1º e 3º. Adicionalmente, é importante que o conceito de “valor justo” seja claramente definido nos instrumentos contratuais, a fim de evitar questionamentos judiciais e insegurança jurídica.

Ressalta-se também que o uso do termo “normas de ordem pública” no § 4º amplia a subjetividade do dispositivo, podendo comprometer a previsibilidade das operações. Por esses motivos, recomenda-se os ajustes indicados, visando garantir maior clareza normativa e segurança nas relações contratuais.



No art. 1.431, §2º, a menção a contratos paritários e simétricos também é problemática, especialmente para contratos financeiros, pois dificulta a observância prática e pode restringir a flexibilidade negocial. Recomenda-se a exclusão dessa menção para garantir segurança jurídica.

Por fim, no art. 1.431-A, caput, a redação que restringe a extensão automática da garantia aos frutos dos bens onerados apenas a contratos paritários e simétricos gera insegurança sobre a abrangência da garantia em outras modalidades contratuais e pode ser de difícil aplicação prática, especialmente em contratos financeiros. Recomenda-se, portanto, a exclusão dessa limitação para evitar discussões judiciais e garantir uniformidade na aplicação da regra.

Em suma, dispositivos que utilizam a expressão “paritários e simétricos” podem gerar insegurança jurídica, subjetividade e restrição indevida à autonomia privada, especialmente em operações empresariais e financeiras. Recomenda-se, portanto, a exclusão dessa expressão dos dispositivos mencionados, assegurando liberdade de convenção e segurança jurídica a todas as partes, independentemente da classificação do contrato.

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo das obrigações contratuais, com o consequente repasse às partes, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

